



REFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
o Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação para fornecimento de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para atender as necessidades do município, em razão de não realização de procedimento de licitação em razão da pandemia do Covid 19, no qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisas e atos praticados pela Administração Pública.

Após análise da proposta apresentada pela fornecedora, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando melhor atender as necessidades do município, especialmente por tornar mais eficiente a aquisição, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação. Ressalta-se que, consta a Carta Proposta elaborada pela Sr. KELLY SILVA ALVES DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 061.097.193/07, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, na qual evidencia os produtos a serem adquiridos.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no art.: 24, IV da Lei nº 8666/1993 c/c art.: 2º da Lei 13.979/2020 e art.: 2º MPV Nº 961/2020 e Decreto Legislativo nº566/2020, Sempre que for necessário realizar aquisições de insumos e serviços essenciais para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Município de Tamboril do Piauí.

III – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO JURÍDICO:

A convocação de fornecedores para apresentar PROPOSTA DE PREÇOS visando o fornecimento através de contratação direta por Dispensa de Licitação visa atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde durante o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus no Município de Tamboril do Piauí. Assim, diante da ausência de licitante com contrato vigente e capacidade de fornecer os materiais faz-se necessário a formalização de Processo de Dispensa de Licitação com fundamento legal no Art. 24, IV da Lei n 8.666/93 c/c Art. 4 § 1 2 da Lei n 13.979/2020 e Decreto Legislativo

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

- Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a Sr. KELLY SILVA ALVES DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 061.097.193/07, estabelecida A Rua





REFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com

o Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Pedro Gales, 214, Centro de Tamboril do Piauí/PI, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecimento dos produtos disponibilizado pela fornecedora supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta CPL solicitou a empresa demonstrativos que corroborem o valor praticado em comparação a demais empresas.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

O valor ofertado a esta Prefeitura foi de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), pela contratação dos produtos por período necessário a contratação via procedimento de licitação na forma da lei.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

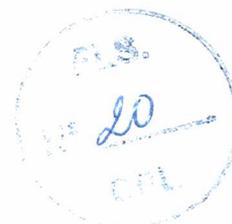
A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de





REFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com

o Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o produto àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A fornecedora escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos produtos pretendidos, foi:

- a Sr. KELLY SILVA ALVES DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 061.097.193/07, estabelecida a Rua Pedro Gales, 214, Centro de Tamboril do Piauí/PI, apresentado preços compatíveis representada neste ato por seu representante legal.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*





REFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
o Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

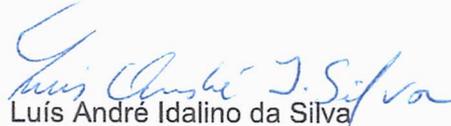
Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida fornecedora, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Tamboril do Piauí, 12 de Junho de 2020


Luís André Idalino da Silva

Presidente da CPL

